

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) é composta por dezesseis artigos, divididos em cinco capítulos: *i)* Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º); *ii)* Da Habilitação da Pessoa Jurídica (arts. 3º a 5º); *iii)* Da Apuração do Crédito Fiscal (arts. 6º a 8º); *iv)* Da Utilização do Crédito Fiscal (arts. 9º a 12); *v)* Disposições Finais (arts. 13 a 16).

I.1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, permite que empresas tributadas pelo lucro real que recebam subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para expandir ou estabelecer empreendimentos econômicos, possam apurar créditos fiscais relacionados a essas subvenções, sujeitos às regras especificadas na própria Medida.

O art. 2º da Medida Provisória define os termos utilizados. O termo "implantação" refere-se à criação de um empreendimento econômico por uma empresa que não está localizada na mesma região geográfica do ente federativo que concede a subvenção. "Expansão" diz respeito à ampliação, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços de um empreendimento econômico por uma empresa já domiciliada na mesma região geográfica do ente federativo que concede a subvenção. "Crédito fiscal de

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



subvenção para investimento" é um direito de crédito relacionado à implantação ou expansão de um empreendimento econômico subvencionado por um ente federativo, concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e que pode ser ressarcido ou compensado com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – RFB.

I.2 – DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, estabelece que o crédito fiscal de subvenção para investimento pode ser concedido a uma pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Para a habilitação, os seguintes requisitos devem ser observados: i) ser a pessoa jurídica uma empresa beneficiária de subvenção para investimento concedida por um ente federativo; ii) ter o ato concessivo da subvenção sido editado antes da data de implantação ou expansão do empreendimento econômico; e iii) o ato concessivo da subvenção deve estabelecer claramente as condições e contrapartidas que a pessoa jurídica deve cumprir em relação à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

A habilitação poderá ser indeferida se a pessoa jurídica não cumprir esses requisitos, e poderá ser cancelada se a pessoa jurídica deixar de atender a esses requisitos após a habilitação.

I.3 – DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

A pessoa jurídica habilitada, nos termos acima apresentados, tem o direito de apurar o crédito fiscal de subvenção para investimento. Esse crédito corresponde ao resultado da multiplicação das receitas de subvenção pelo valor da alíquota do IRPJ, incluindo a alíquota adicional, que estiverem em vigor no período em que as receitas forem contabilmente reconhecidas, conforme as normas contábeis aplicáveis. A apuração desse crédito fiscal deve ser registrada na Escrituração Contábil Fiscal – ECF referente ao ano-calendário em que as receitas de subvenção foram reconhecidas.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

O art. 7º estabelece que o crédito fiscal de subvenção só pode ser calculado com base nas receitas de subvenção que estejam relacionadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico e que sejam reconhecidas após a conclusão desses processos, bem como após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Na apuração do crédito fiscal, é vedado o cômputo das seguintes receitas: *i)* não relacionadas a despesas de depreciação, amortização ou exaustão associadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico; *ii)* que excedam o valor das despesas mencionadas no item *i*; *iii)* que ultrapassem o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; *iv)* que não tenham sido incluídas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; *v)* provenientes de incentivos fiscais do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e *vi)* reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

Os valores mencionados nos itens *ii* e *iii* são considerados de forma cumulativa desde a data do ato concessivo da subvenção, e as limitações dos itens *i* e *ii* não se aplicam quando a subvenção estiver relacionada a bens que não são passíveis de depreciação, amortização ou exaustão.

I.4 – DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

O crédito fiscal de subvenção para investimento pode ser utilizado de duas maneiras: *i)* compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela RFB, seguindo a legislação específica; e *ii)* ressarcimento em dinheiro.

Para solicitar o ressarcimento ou a compensação, é necessário apresentar a ECF que demonstre o direito ao crédito, a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção. Se o crédito não for compensado, a RFB efetuará o ressarcimento no quadragésimo oitavo mês após os termos iniciais mencionados.

O valor do crédito fiscal não será considerado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público –

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. No entanto, o crédito fiscal não será reconhecido caso seja calculado em desacordo com as regras estabelecidas na Medida Provisória.

II.5 – DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 13 estabelece que a RFB poderá regulamentar as disposições contidas na Medida Provisória e realizará avaliações periódicas do incentivo fiscal em tela.

Os valores registrados na reserva de incentivos fiscais, decorrentes do tratamento tributário dado a doações ou subvenções governamentais para investimentos até então vigente, somente poderão ser usados para: i) absorver prejuízos, desde que todas as outras reservas de lucros, com exceção da reserva legal, já tenham sido totalmente utilizadas; e ii) aumentar o capital social da pessoa jurídica. Na hipótese de os valores serem utilizados para absorver prejuízos, a pessoa jurídica deve recompor essa reserva à medida que gere lucros nos períodos subsequentes.

Caso esses valores sejam utilizados em desacordo com as regras sobreditas, eles serão tributados, inclusive nas hipóteses de: i) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, situação em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; ii) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, situação em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou iii) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

O art. 15 revoga os seguintes dispositivos: i) § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (exclusão das subvenções na determinação do lucro real); ii) inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002 (exclusão das subvenções da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep); iii)



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003 (exclusão das subvenções da base de cálculo da Cofins); e iv) art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (exclusão das subvenções na determinação do lucro real).

O art. 16 é a cláusula de vigência. A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação (31 de agosto de 2023) e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela “demonstração de que o incentivo fiscal atualmente vigente não está alinhado: (1) ao padrão internacional das regras GloBE, de forma a possibilitar a cobrança do imposto mínimo de 15% (quinze por cento) em outras jurisdições; (2) às normas de responsabilidade fiscal; e (3) à finalidade de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico.”

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Em especial, verificamos que há estrita observância ao princípio da legalidade tributária, bem como à reserva legal para a previsão de benefícios fiscais, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.185, de 2023, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A norma ainda determina, no art. 8º, que “*o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]*”.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95/2016, que estabelece que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

II.1.3.1 – DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico. Em linhas gerais, estabelece que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observados determinados requisitos e procedimentos.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 00109/2023 MF, de 29 de agosto de 2023, que acompanha a MPV em referência, diversos diplomas legais como o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabeleceram as condições para o incentivo fiscal federal à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, seja pela autorização para que referidas subvenções deixassem de ser computadas na determinação do lucro real, seja pelo tratamento especial aplicável para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou mesmo para autorizar a exclusão dos valores relativos a estas subvenções da base de cálculo de outras contribuições federais como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Segundo a referida EM, alterações no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, introduzidas por meio da Lei Complementar nº 160, de 2017, ao pretenderem equiparar benefícios concedidos pelos Estados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

Comunicação (ICMS) a subvenções para investimento, acabaram por causar impactos negativos sobre a arrecadação federal.

A retro citada EM informa ainda que a concessão de benefícios pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo da ordem de R\$ 80 bilhões ao ano, segundo estimativa da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a MPV propõe que o atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado, passando as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público a compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.

A mencionada EM informa também, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, que a medida tem potencial de arrecadação da ordem de R\$ 35,3 bilhões em 2024, R\$ 32,4 bilhões em 2025, R\$ 34,1 bilhões em 2026 e R\$ 36,1 bilhões em 2027.

Verifica-se que a MPV nº 1.185/2023 encontra-se em sintonia tanto com a LRF quanto com a Lei nº 14.436/2022 – LDO/2023, haja vista ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e informado que os efeitos financeiros líquidos da medida são positivos, o que favorece o alcance da meta de resultado fiscal.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

II.1.3.2 – DAS EMENDAS

À Medida Provisória foram apresentadas 98 emendas.

Quanto à análise das emendas apresentadas, cumpre inicialmente salientar que esta deve avaliar seu possível impacto nas receitas e despesas públicas da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como referencial o cenário financeiro e orçamentário preexistente à edição da MPV.

Assim, da análise das emendas, verifica-se que:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

- a emenda nº 56 foi retirada pelo autor;
- as emendas nºs 1, 2, 7, 18, 28 a 30, 61, 65 e 66 são consideradas de caráter normativo e, portanto, sem impacto direto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas;
- as emendas nºs 22, 31 e 63, considerado como referencial o cenário anterior à edição da medida provisória em exame, implicam renúncia de receitas públicas, pois tais emendas não apresentam a estimativa de impacto orçamentário e financeiro determinada no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF ou ainda no art. 131 da LDO 2023; desse modo, devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente; e
- a emenda nº 3 implicaria aumento de receitas públicas ao prever que caso, posteriormente à compensação ou ressarcimento do crédito fiscal de subvenção para investimento, se verifique que este foi calculado com base em informações falsas, será exigido o recolhimento do valor correspondente ao débito indevidamente compensado ou do montante indevidamente ressarcido, acrescido de juros moratórios e multa de ofício; assim, entendemos que deve ser considerada compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

Quanto às emendas nºs 4 a 6, 8 a 17, 19 a 21, 23 a 27, 32 a 55, 57 a 60, 62, 64 e 67 a 98, considerado novamente como referencial o cenário anterior à edição da medida provisória em exame, entendemos que tais proposições não têm o condão de provocar um impacto financeiro líquido negativo nas receitas públicas da União e, portanto, são consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente.

II.2 – DO MÉRITO



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que ela aprimora o atual tratamento tributário dado às subvenções para investimento concedidas pelos entes federativos. Pelo modelo vigente, as receitas de subvenção para investimento não são computadas na apuração do IRPJ e da CSLL nem integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. O texto em análise sugere que se abandone essa sistemática, em favor da concessão de crédito fiscal de IRPJ sobre o valor da subvenção, em cuja apuração somente poderão ser consideradas as receitas que estiverem relacionadas com a implantação ou expansão do empreendimento econômico e que sejam reconhecidas após a conclusão do projeto de investimento.

Registre-se que o atual tratamento fiscal federal concedido às subvenções para investimento sofreu relevante mudança a partir da alteração do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, pela Lei Complementar nº 160, de 2017. Com efeito, tal norma declarou que incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS deveriam ser considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos além dos trazidos por aquele dispositivo.

Como essa inovação legal dispensou exigências de contrapartidas dos particulares para a qualificação da subvenção como de investimento. Benefícios gerais e incondicionados de ICMS passaram a se qualificar como subvenções de investimentos, o que tem gerado um impacto fiscal sobre os cofres federais, em decorrência da redução das bases de cálculo de tributos de sua competência, da ordem de R\$ 80 bilhões ao ano, segundo estimativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Dessa forma, entendemos que a Medida Provisória merece nossa aprovação. Com efeito, a substituição do modelo de exclusão da base de cálculo pelo de concessão de crédito fiscal é mais transparente e permite maior controle fazendário sobre os contribuintes realmente habilitados a receber esse benefício.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

Todavia, a Medida Provisória nº 1.185, de 2023, pode ser aprimorada. Por isso, resolvemos apresentar o projeto de lei de conversão anexo, que sugere o seguinte:

- a) Extensão dos benefícios da Medida Provisória para investimentos no comércio de bens e serviços;
- b) Fixação de prazo de trinta dias para deliberação sobre a habilitação da empresa perante a Receita Federal, considerando-se deferido o pedido após esse prazo sem que a Administração Tributária se manifeste;
- c) Exclusão da data de 31 de dezembro de 2028 como limite para a apuração do crédito fiscal pretendido, visto que a proposta pretende alterar a forma de tributação das subvenções para investimento, ao optar pela concessão de crédito fiscal em substituição à dedução da base de cálculo de tributos federais, não havendo razão para que essa nova sistemática possua vigência temporária;
- d) Exclusão da exigência de que a apuração do crédito fiscal só poderá ser realizada após a conclusão da implantação ou expansão do empreendimento econômico, pois esse requisito adiará de forma considerável o aproveitamento do benefício pelas empresas, com repercussões relevantes sobre seu fluxo de caixa;
- e) Inclusão das receitas de subvenção de investimento relacionadas às despesas de locação e arrendamento de bens de capital entre aquelas que poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal, uma vez que o benefício pretendido pela Medida Provisória deve ser neutro em relação às decisões operacionais das empresas, quer optem pela aquisição, quer pela locação de ativos;
- f) Simplificação do processo de aproveitamento do crédito fiscal, ao determinar que o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados após o



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação — não mais a partir do ano-calendário seguinte;

- g) Redução do prazo de ressarcimento do crédito fiscal não compensado, de 48 para 24 meses;
- h) Inclusão da possibilidade de transação tributária para débitos tributários relativos às subvenções atualmente concedidas, com vistas à prevenção e à redução do litígio sobre o tema e à transição para o novo tratamento tributário para essas subvenções;
- i) Esclarecimento de que a proposição não impedirá a fruição de incentivos fiscais federais concedidos por lei específica, especialmente os relativos às empresas instaladas nas regiões da Sudam e Sudene;
- j) Alteração de regras que disciplinam a apuração de juros sobre capital próprio, para aprimorar o tratamento dado a transações entre partes relacionadas;
- k) Adequação do tratamento tributário dado ao transporte regular rodoviário de passageiros para aproximá-lo do tratamento tributário dado pela legislação atual ao transporte aéreo regular de passageiros;
- l) Ajustes na legislação relativa à tributação das pessoas físicas residentes no País em relação aos lucros de entidades controladas no exterior; à tributação do reinvestimento realizado por Fundos de Investimento em Participação (FIPs); e à regra para desenquadramento da carteira de fundos de investimentos; e
- m) Revogação de dispositivo que determina, para fins de apuração do lucro da exploração, a exclusão das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



Em linha com essas modificações, somos pela aprovação parcial ou integral, nos termos do projeto de lei de conversão ora apresentado, das Emendas nºs 8, 11, 13, 15, 16, 20, 27, 32, 35, 38, 39, 41, 44 a 47, 49, 50, 52, 53, 62, 68, 73 a 75, 81, 85, 90 a 92.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.185, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas nºs 1, 2, 7, 18, 28 a 30, 61, 65 e 66, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

c.2) pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 22, 31 e 63; e

c.3) pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 3 a 6, 8 a 17, 19 a 21, 23 a 27, 32 a 55, 57 a 60, 62, 64 e 67 a 98;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das Emendas nºs 8, 11, 13, 15, 16, 20, 27, 32, 35, 38, 39, 41, 44 a 47, 49, 50, 52, 53, 62, 68, 73 a 75, 81, 85, 90 a 92, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

2023-19435

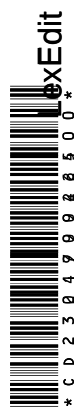
Apresentação: 14/12/2023 18:08:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1185/2023

PAR 1
CD 23219.09424-00



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023**

(Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico e altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se:

I - implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

II - expansão - a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; e

c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A habilitação será concedida à pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II – ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

Art. 5º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

CAPÍTULO III APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ.

Parágrafo único. O crédito fiscal deverá ser apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

I - estejam relacionadas a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e

II - sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, somente poderão ser computadas as receitas:

I - relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

II - que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º Não poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal:

I - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I do **caput**;

II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e

III - as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de subvenção relacionada a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º As receitas de subvenção de que trata o **caput** não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL, devendo ser tributadas no ajuste anual.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados após o reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no 24º (vigésimo quarto) mês, contado dos termos iniciais de que trata o **caput**.

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Lei não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V TRATAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES

Art. 13. Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial envolvendo o assunto.

§ 1º A adesão à transação tributária especial prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º A transação tributária especial prevista no **caput** será proposta pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme regulamentação por ele expedida, que deverá observar o mesmo regime jurídico da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em especial no que concerne às hipóteses de rescisão, prazos de pagamento e não tributação de descontos.

§ 3º Os créditos envolvidos na transação especial prevista no **caput** poderão ser pagos da seguinte forma:

I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente da dívida.

§ 4º No caso de créditos que sejam objeto de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo, a transação contemplará os processos pendentes de julgamento definitivo até o dia 31 de maio de 2024.

§ 5º Em qualquer caso, a adesão à transação especial prevista neste artigo implica a renúncia ao direito em que se funda o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio.

Art. 14. Os débitos tributários apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não lançados poderão ser objeto de autorregularização específica pelo contribuinte, antes do lançamento.

§ 1º A adesão à autorregularização prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º Os créditos envolvidos na autorregularização de que trata o **caput** poderão ser pagos das seguintes formas:

I - pagamento em espécie do valor da débito consolidado, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente ser:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

§ 3º Em qualquer caso, a adesão à autoregularização prevista neste artigo implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º No caso de não pagamento nos termos do § 2º desde artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas, serão retomados o lançamento e a cobrança do crédito tributário pelo seu valor originário acrescido dos consectários legais, abatidos eventuais pagamentos realizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 16. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o **caput** serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 17. O disposto nesta Lei não impede a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social integralizado;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

II - reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - ações em tesouraria, e;

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes, que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II – deverão ser considerados, salvo nos casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8º, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no § 8º; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A, aplica-se a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B aplica-se ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

Parágrafo Único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

2023-19435



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190942400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1185/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1185, de 2023, foi aprovado, por 17 votos “sim” a 8 votos “não”, o relatório do Deputado Luiz Fernando Faria, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.185, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.185, de 2023; quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas nºs 1, 2, 7, 18, 28 a 30, 61, 65 e 66, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 22, 31 e 63; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 3 a 6, 8 a 17, 19 a 21, 23 a 27, 32 a 55, 57 a 60, 62, 64 e 67 a 98; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das Emendas nºs 8, 11, 13, 15, 16, 20, 27, 32, 35, 38, 39, 41, 44 a 47, 49, 50, 52, 53, 62, 68, 73 a 75, 81, 85, 90 a 92, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Senador ROGÉRIO CARVALHO
Presidente da Comissão Mista

Apresentação: 14/12/2023 18:08:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1185/2023

PAR n.1



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3941387700>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2023

(Proveniente da Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico e altera a legislação tributária federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se:

I - implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

II - expansão - a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;



b) concedido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; e

c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A habilitação será concedida à pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II – ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

Art. 5º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.



CAPÍTULO III APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ.

Parágrafo único. O crédito fiscal deverá ser apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

- I - estejam relacionadas a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e
- II - sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, somente poderão ser computadas as receitas:

- I - relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e
- II - que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º Não poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal:

- I - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I do **caput**;
- II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e
- III - as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.



§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de subvenção relacionada a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º As receitas de subvenção de que trata o **caput** não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL, devendo ser tributadas no ajuste anual.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados após o reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no 24º (vigésimo quarto) mês, contado dos termos iniciais de que trata o **caput**.

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

* CD 230479026500*
eXEdit



Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Lei não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V TRATAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES

Art. 13. Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial envolvendo o assunto.

§ 1º A adesão à transação tributária especial prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º A transação tributária especial prevista no **caput** será proposta pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme regulamentação por ele expedida, que deverá observar o mesmo regime jurídico da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em especial no que concerne às hipóteses de rescisão, prazos de pagamento e não tributação de descontos.

§ 3º Os créditos envolvidos na transação especial prevista no **caput** poderão ser pagos da seguinte forma:

I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente:



a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente da dívida.

§ 4º No caso de créditos que sejam objeto de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo, a transação contemplará os processos pendentes de julgamento definitivo até o dia 31 de maio de 2024.

§ 5º Em qualquer caso, a adesão à transação especial prevista neste artigo implica a renúncia ao direito em que se funda o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio.

Art. 14. Os débitos tributários apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não lançados poderão ser objeto de autorregularização específica pelo contribuinte, antes do lançamento.

§ 1º A adesão à autorregularização prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º Os créditos envolvidos na autorregularização de que trata o **caput** poderão ser pagos das seguintes formas:

I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidado, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidado, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente ser:



a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

§ 3º Em qualquer caso, a adesão à autoregularização prevista neste artigo implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º No caso de não pagamento nos termos do § 2º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas, serão retomados o lançamento e a cobrança do crédito tributário pelo seu valor originário acrescido dos consectários legais, abatidos eventuais pagamentos realizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 16. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o **caput** serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no

CD230479026500
eXEdit



caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou dasubvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 17. O disposto nesta Lei não impede a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social integralizado;

II- reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - ações em tesouraria, e;

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:



I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes, que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II – deverão ser considerados, salvo nos casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no §8º, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no § 8º; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A, aplica-se a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B aplica-se ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

Parágrafo Único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas de referidas contribuições sobre a receita de que trata o **caput** reduzido em:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e



II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.”

Art. 20. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As pessoas físicas residentes no País com entidades controladas no exterior que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei poderão optar por tributar os lucros apurados por essas entidades a partir de 1º de janeiro de 2024 de acordo com o disposto no art. 5º.”

“Art. 26.

§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da alienação do investimento pelo fundo, ou no momento em que houver a distribuição dos rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas do fundo.

§ 6º-A. Os valores recebidos pelo FIP de suas empresas investidas, inclusive na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio ou em virtude de baixa ou liquidação de investimento, não comporão a base de cálculo do IRRF, desde que o fundo reinvesta esses valores em ativos autorizados no prazo estabelecido para a verificação do enquadramento da sua carteira, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, hipótese em que o valor correspondente será transferido da subconta do investimento original para subconta do novo investimento.

.....” (NR)

“Art. 40.

Parágrafo único. □ Caso o limite referido no caput deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 19 e o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;



III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2023.

Senador Rogério Carvalho
Presidente da Comissão



* C D 2 3 0 4 7 9 0 2 6 5 0 0 *

